



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009252/2002-48
Recurso n.º : 145.580 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado(a) : RIO GRANDE ENERGIA S.A
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão n.º : 103-22.347

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO – PERDA DE OBJETO –
Perde objeto e portanto não pode ser conhecido na instância recursal o
apelo que é precedido do pagamento do débito ali questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e
não tomar conhecimento do recurso voluntário por perda de objeto, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009252/2002-48

Acórdão n.º : 103-22.347

Recurso n.º : 145.580 – *EX OFFICIO*

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração eletrônico, referente à multa isolada de ofício.

O fundamento para a autuação foi o pagamento em atraso do tributo código 2362, sem o acréscimo da multa de mora, fato que ensejou a cobrança de multa de ofício na ordem de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor apurado.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls. 01-14 onde, em síntese alegou

- duplicidade de lançamentos, uma vez que o crédito tributário estampado no auto de infração já foi objeto de lançamento anterior (MPF nº 1010100/00703/99, processo 11080.016224/99-57, fls. 54-69);
- impossibilidade do lançamento de ofício no caso concreto, uma vez que denunciou espontaneamente o crédito tributário em atraso, beneficiando-se, portanto, do disposto no art. 138 do CTN.

A r. decisão pluricrática emanada da DRJ de Porto Alegre entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de excluir do crédito tributário certa parcela “que coincide” com o lançamento anteriormente materializado.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009252/2002-48
Acórdão n.º : 103-22.347

Ementa: IRPJ. PAGAMENTO EM ATRASO. NÃO-PAGAMENTO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE OFÍCIO ACRESCIDA DOS JUROS DEVIDOS.

Tendo ocorrido o pagamento em atraso com a falta de multa de mora, é devida multa isolada de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do principal.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa o valor de alçada, houve recurso de ofício.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo interpõe o seu apelo de fls. 226/242 a esta instância recursal onde, reiterando seus argumentos defensórios inaugurais, insiste na inexigibilidade da multa de ofício lançada por tratar-se de hipótese de denúncia espontânea.

Esclarece, por oportuno, que deixa de arrolar bens, porquanto já efetuou o pagamento da importância tida como devida. Isto porque, em vista do valor remanescente do lançamento, durante a vigência da MP 232, ficou ele impedido de ingressar com recurso voluntário e “resolveu efetuar o pagamento”. Finalmente, com base nas disposições inseridas na MP 243, e considerando a reabertura do prazo para interposição do recurso, submete então seu apelo a apreciação desta Corte e propugna pela restituição do valor pago ou pela possibilidade de compensação daquela importância com tributos vincendos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009252/2002-48
Acórdão n.º : 103-22.347

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Presentes recurso de ofício e recurso voluntário, examino-os pela ordem, a seguir:

a) Recurso de ofício:

Em face do crédito tributário cancelado, o acórdão guerreado foi submetido ao reexame de ofício nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375/2001 e deve mesmo ser conhecido em face de o débito exonerado exceder o valor de R\$ 500.000,00.

Na espécie, o cancelamento está bem fundamentado, visto como visualizou-se que parte do lançamento nesses autos, quando coincide com outro anteriormente efetuado e por sinal já julgado, não pode efetivamente permanecer sob pena de cobrança dúplice.

Assim, encampando as considerações da autoridade julgadora, nego-lhe provimento.

b) Recurso voluntário:

Em princípio seria de se conhecer do recurso nos termos da Medida Provisória 243, revocatória do art. 10 da MP 232, que proibira a interposição de recurso voluntário em processos versando crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00, até porque apresentado no prazo do diploma que expurgou aquele direito recursal.

9



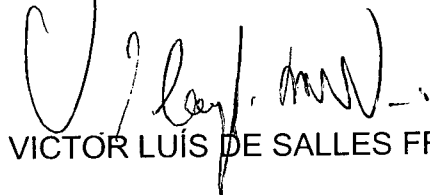
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.009252/2002-48
Acórdão n.º : 103-22.347

Anoto, todavia, que entre a vedação e a permissão para a oferta do apelo, o sujeito passivo efetuou o pagamento do débito, de tal maneira que, de rigor, o vertente litígio perdeu o objeto e assim nada há que ser examinado mais nesta instância a respeito da inconformidade dele quanto ao débito remanescente, registrado apenas o desapontamento deste Relator quanto à incongruência assumida pelo legislador na matéria.

Não conheço do recurso pela perda de objeto.

Sala das Sessões-DF., em 22 de março de 2006


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

